

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026

Processo Administrativo nº 187/2026

Impugnante: K.C.R.S Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à estruturação da Unidade Básica de Saúde da Família “Maria de Lourdes Bezerra”, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Acari/RN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, insurgindo-se contra disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, especialmente quanto ao Item 11 – Balança, alegando, em síntese:

- a) ausência de exigência de certificação/aprovação INMETRO para os equipamentos de pesagem;
- b) possível aquisição de produto de uso doméstico/residencial incompatível com utilização em unidade pública de saúde;
- c) alegação de inexecutabilidade do valor estimado;
- d) necessidade de observância da Portaria INMETRO nº 157/2022 e demais normas metrológicas aplicáveis.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do próprio edital, o pedido de impugnação é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, competitividade, eficiência, razoabilidade, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo.

A impugnante sustenta que as balanças destinadas ao uso em estabelecimentos de saúde devem possuir aprovação/certificação do INMETRO, nos termos da regulamentação metrológica vigente, especialmente da Portaria INMETRO nº 157/2022.

De fato, os instrumentos de pesagem utilizados em atividades relacionadas à saúde humana submetem-se às normas técnicas e metrológicas expedidas pelo INMETRO, especialmente quando destinados à pesagem de pacientes em estabelecimentos de saúde, conforme previsto na regulamentação técnica pertinente.

A Administração não pode admitir aquisição de equipamentos em desacordo com normas compulsórias de certificação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, segurança, eficiência e interesse público.

Todavia, também deve ser observado que a exigência editalícia não pode restringir indevidamente a competitividade nem direcionar marcas ou modelos específicos, devendo limitar-se à comprovação objetiva de atendimento às normas técnicas legalmente aplicáveis.

Nesse sentido, assiste razão parcial à impugnante.

Verifica-se pertinente o aperfeiçoamento do Termo de Referência e das especificações do item impugnado, a fim de constar expressamente que as balanças ofertadas deverão atender às exigências metrológicas e regulamentares do INMETRO aplicáveis à espécie, inclusive quanto à aprovação/certificação exigida pela legislação vigente, quando cabível.

Quanto à alegação de inexecutabilidade do valor de referência, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que eventual inexecutabilidade somente poderá ser reconhecida mediante análise concreta da proposta apresentada no certame, sendo insuficiente mera alegação genérica nesta fase processual.

Ademais, o orçamento estimativo elaborado pela Administração goza de presunção relativa de legitimidade, podendo eventual divergência ser reavaliada tecnicamente pelo setor competente, sem que isso implique nulidade automática do edital.

Assim, não merece acolhimento integral a pretensão de alteração substancial do certame ou suspensão definitiva da licitação, mas apenas o ajuste técnico necessário ao atendimento da regulamentação metrológica aplicável.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 11, 59, 164 e demais disposições aplicáveis:

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para determinar que:

1. Seja promovido ajuste/redação complementar no Termo de Referência, a fim de consignar que as balanças ofertadas deverão atender às normas técnicas e metrológicas aplicáveis expedidas pelo INMETRO, quando exigíveis;
2. Seja mantido o certame quanto aos demais termos editalícios, por inexistirem ilegalidades capazes de comprometer a competitividade ou a validade da contratação;
3. Que proceda-se à republicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se no Portal de Compras Públicas e dê-se ciência aos interessados.

Acari/RN, 18 de maio de 2026.

Jackson Soares
Agente de Contratação